

A CORRUPÇÃO EM PORTUGAL – ABORDAGENS DISTINTAS DE UM MESMO OBJECTO

CORRUPTION IN PORTUGAL - DIFFERENT APPROACHES TO THE SAME OBJECT

ANTÓNIO MAIA | CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

CIMJREVISTA@FCSH.UNL.PT

ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO

A corrupção é, sem sombra de dúvida, um tema que assumiu um lugar central no discurso social das sociedades e, muito por pressão desta exposição, da agenda política dos Governos.

Muito impulsionado pela mediatização de alguns casos, sobretudo daqueles que envolvem nomes de destacadas figuras da vida política e do mundo dos negócios, o discurso e sobretudo a percepção social que os cidadãos portugueses, à semelhança do que sucede um pouco por todo o mundo, têm evidenciado sugere a existência de uma profunda preocupação e apreensão, quer em relação à forma como o problema possa vir a evoluir nos anos mais próximos, quer sobretudo quanto à capacidade de eficácia dos mecanismos da justiça para o controlar, tanto ao nível da repressão como da prevenção.

Todavia, e apesar de toda esta espécie de alarido discursivo e mediático, importa questionar de que se fala efetivamente quando se fala de corrupção? – Do problema propriamente dito, tal qual se desenvolve e ocorre no dia-a-dia da vida das pessoas e das organizações; da percepção que as pessoas possuem e verbalizam; das estratégias políticas para a procura de soluções e das correspondentes medidas legais para controlar o problema; ou simplesmente das estratégias de alguns políticos para afastar a concorrência; dos casos mais conhecidos e da forma como a comunicação social produz o seu discurso a partir deles e sobre eles; da verdade alcançada pelas polícias e pelos Tribunais no âmbito dos processos criminais...

Enfim, a análise desta problemática é muito complexa e por isso não se afigura fácil conseguir uma resposta para aquela questão. Ou, o que será mais provável, possivelmente não existe uma resposta una e completa, mas simplesmente *nuanças*, perspetivas, elementos mais ou menos objetivos mesclados com outros mais ou menos subjetivos, como uma espécie de jogo de sombras edificado a partir de um mesmo objecto, em si mesmo multifacetado.

Eletivamente, pela sua natureza multidimensional – o problema possui dimensões de cariz cultural, social, político, legal, organizacional, económico, financeiro e até comunicacional, para referir apenas as mais evidentes – a análise da questão corrupção é reconhecidamente complexa. Por isso se considera, como referem por exemplo Klitgaard (1988), Heidenheimer et al. (1989), Porta & Meny (1995) ou Ackerman (2002), que o seu conhecimento tende a ficar tanto mais rico quanto mais alargado for o leque de saberes que o abordem e,

correlativamente, as estratégias e medidas para o seu controlo e prevenção apresentam também maior potencial de eficácia se forem alicerçadas em tais conhecimentos.

É precisamente neste enquadramento que nos propomos apresentar, de modo necessariamente breve e muito limitado, um contributo explicativo relativamente à construção do problema da corrupção em Portugal.

A partir de um conjunto de elementos de natureza distinta, mas complementar, como sejam as características de contexto das práticas de corrupção, o conteúdo de notícias que têm sido publicadas sobre o tema e os elementos que elas mais evidenciam, as percepções que os portugueses possuem relativamente ao problema, o quadro legal existente, quer para a definição dos crimes, quer para a definição dos mecanismos legais de recolha e análise de provas, tanto na fase de investigação criminal como na sua reprodução na fase de Julgamento, julgamos ser possível identificar e sobretudo confrontar alguns pontos que traduzem *verdades* distintas sobre este objecto. E são justamente esses pontos que nos propomos abordar no sentido de apresentarmos o nosso modesto contributo para ajudar a perceber algumas das *nuances* apresentadas pelas diversas *verdades* que tendem a surgir associadas à corrupção em Portugal.

Esta abordagem é apresentada no âmbito dos trabalhos que temos vindo a desenvolver no contexto do projeto *Corrupção Política nos Media: uma perspectiva comparada – Portugal, Brasil e Moçambique*, que está a ser desenvolvido pelo CIMJ / FCSH / UNL (Centro de Investigação Media e Jornalismo / Faculdade de Ciências Sociais e Humanas / Universidade Nova de Lisboa) sob coordenação da Professora Isabel Ferin Cunha e com o financiamento da FCT (Fundação para a Ciência e Tecnologia).

ELEMENTOS FOCALIZADOS PELO DISCURSO MEDIÁTICO

Os estudos têm vindo a demonstrar, como por exemplo os trabalhos realizados por Galtung & Ruge (1965), McCombs & Shaw (1972), Serrano (1998), Cunha (2012) ou Figueiras (2014), que o discurso mediático apresenta, pela sua natureza pública e pela sua amplitude social, uma capacidade natural para trazer para a luz do dia e focar a sociedade relativamente a determinadas questões, sobretudo quando traduzem problemas de âmbito social que, de outra forma dificilmente adquiriram espaço para reflexão pública, como sejam por exemplo a violência doméstica, a pedofilia, o abuso sexual de menores, e também a corrupção.

Porém, dizem também os mesmos estudos, o discurso social, como qualquer processo comunicacional, não se apresenta verdadeiramente objetivo, no sentido de ser isento, relativamente ao objeto que mostra. O discurso mediático produzido e divulgado acerca de um qualquer assunto traduz sempre, de modo mais ou menos evidente e assumido, uma determinada perspetiva – o ponto de vista do autor da notícia – sobre o objeto a que se refere. Nesta medida, os objetos noticiados tendem a ser lidos e assumidos pela opinião pública, ou seja pelos cidadãos, segundo a forma como são descritos em tais discursos. Neste sentido, como referem Schramm (1954), Herzlich (1972), Tuchman (1978), Shlesinger (1990), Beger & Luckman (1998), Traquina et al.

(2001), a comunicação, particularmente o discurso mediático, apresenta-se como um fator com capacidade para contribuir para a construção de um discurso sobre a realidade, no limite para a construção da própria realidade, designadamente em relação aos objetos do mundo que só dessa forma são acessíveis aos sujeitos.

Relativamente ao problema da corrupção, a questão coloca-se naturalmente da mesma forma. As notícias que têm vindo a público – e importa recordar que a temática de corrupção tem sido particularmente focada em termos mediáticos nos últimos anos –, grande parte delas construídas a partir de casos judiciais, que envolvem sobretudo destacadas figuras da vida social e política do país, traduzem sempre um certo olhar – no limite, o olhar do jornalista autor da notícia, muitas vezes edificado sobre outros olhares, nomeadamente daqueles que foram as suas fontes de informação – sobre os factos que são publicados através dessas notícias. Por esta razão, como é sustentado por autores como Giglioli (1996), Cunha (2014), Serrano (2014), Cunha & Serrano (2014), Lobo (2014) ou Paixão (2014) e como nós próprios também verificámos (Maia: 2008), e questão da corrupção acabou por adquirir um lugar de grande destaque nas agendas públicas e mediáticas dos países do ocidente, muito particularmente em Portugal, que é o caso que aqui mais nos importa. Complementarmente, como foi verificado por Sousa & Triães (2007) e como nós próprios também vimos (Maia: 2008) os portugueses tendem a edificar e verbalizar uma noção do problema que apresenta muitos traços comuns com os que lhes chegam pela comunicação social.

ELEMENTOS EVIDENCIADOS PELA PERCEÇÃO SOCIAL

É pois com alguma naturalidade, se assim se pode dizer, que os estudos de aferição sobre os traços da percepção social que os portugueses evidenciam ter relativamente ao problema da corrupção apresentem muitos elementos que denotam ser construídos justamente a partir do discurso mediático a que se encontram expostos. Os estudos que têm sido realizados relativamente ao levantamento e análise dos principais traços que caracterizam a percepção dos portugueses, designadamente os barómetros da corrupção (Transparency International: 2007; 2009; 2011; 2013) e também os estudos realizados por Sousa & Triães (2007), têm evidenciado que a percepção dos portugueses inclui, entre outros, traços como:

- A corrupção tem vindo a aumentar ao longo dos últimos anos;
- A corrupção é um problema que apresenta uma incidência particular no âmbito da ação dos políticos;
- A Justiça revela-se incapaz de executar a sua função relativamente aos casos de corrupção;

Os mesmos estudos revelam igualmente que os inquiridos assumem confiar no trabalho dos jornalistas e da comunicação social e que edificam a sua percepção sobre o problema precisamente a partir das notícias que lhes chegam através da televisão e da imprensa.

OS CRIMES ASSOCIADOS À NOÇÃO DE CORRUPÇÃO

O quadro legal que define e tipifica as ações que correspondem a uma noção mais alargada de corrupção, designadamente do conjunto de crimes associados ao exercício de funções públicas, que são afinal a base a partir da qual o sistema de justiça penal pode operar no sentido de identificar práticas efectivas que lhes correspondam e que, na sequência de um procedimento de investigação criminal, levem à aplicação de penas pela sua prática, encontra-se definido no Código Penal e também em alguma legislação avulsa.

Os quadros que se seguem identificam os principais crimes neste âmbito, designadamente os crimes praticados contra o Estado por funcionários no exercício de funções públicas, que se encontram definidos no Código Penal, bem como o conjunto de crimes da mesma natureza que se encontram previstos para a ação dos titulares de cargos políticos.

Quadro 1 – Crimes contra o Estado praticados por funcionários no exercício de funções públicas, previstos no Código Penal

O conceito de funcionário (art.º 386º)	
Relação funcionário / utente dos serviços	- Corrupção passiva para ato ilícito (art.º 372º); - Corrupção passiva para ato lícito (art.º 373º); - Corrupção ativa (art.º 374º); - Tráfico de influência (art.º 335º); - Participação económica em negócio (art.º 377º); - Violação de segredo por funcionário (art.º 383º);
Relação funcionário / gestão e utilização dos bens públicos	- Peculato (art.º 375º); - Peculato de uso (art.º 376º); - Concussão (art.º 379º); - Abuso de poder (art.º 382º);

Fonte – Código Penal

De acordo com o quadro anterior, este conjunto de crimes pode ser segmentado em duas áreas. A que é integrada pelos crimes que podem resultar da relação entre o funcionário dos serviços públicos e os utentes desses serviços. Encontramos neste grupo os crimes de corrupção nas suas formas diversas (passiva, ativa, para ato ilícito e ainda para ato lícito) o tráfico de influência, a participação económica em negócio e a violação de segredo por funcionário. A outra área compreende o conjunto de ações que consubstanciam os crimes que derivam da relação inadequada dos funcionários na gestão e utilização dos bens públicos que lhes estão confiados, designadamente quando deles se apropriam ou quando simplesmente os utilizam em função dos seus interesses particulares. Neste grupo de crimes encontramos o peculato, o peculato de uso, a concussão e o abuso de poder. No final deste texto deixamos um quadro anexo com a letra da lei correspondente a todos estes crimes.

Importa destacar ainda que, para efeito de aplicação das leis penais, o Código Penal define claramente quem se encontra em condições de assumir a qualidade de funcionário. Como se mostra no mesmo quadro anexo ao texto, o conceito de funcionário aplica-se, de modo muito sintético, a todo o sujeito que exerça funções em organismos públicos ou que persigam fins dessa natureza.

Quadro 2 – Diplomas relativos aos crimes praticados por titulares de cargos políticos

Diploma	Súmula
Lei n.º 34/87, de 16 de Julho	Define os crimes praticados por titulares de cargos políticos
Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho	Estende a responsabilidade dos crimes políticos aos Representantes da República nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira
Lei 41/2010, de 3 de Setembro	Altera o regime dos crimes praticados por titulares de cargos políticos
Lei 4/2011, de 16 de Fevereiro	Introduz algumas alterações no regime das penas

No Quadro 2 encontramos os principais diplomas legais onde se faz a previsão do quadro de crimes que podem ser praticados por titulares de cargos políticos, acrescentando-se que, no essencial traduzem as mesmas noções que vimos relativamente ao Quadro 1, embora com molduras penais abstratas mais gravosas.

AS VERDADES DO INQUÉRITO E DO JULGAMENTO

Apesar de poder parecer ser a mesma verdade, a realidade é que a verdade apurada durante a fase de Inquérito pode não apresentar concordância com a que, relativamente aos mesmos factos, é produzida posteriormente na fase de Julgamento. A verdade do Inquérito, como verificamos noutro documento (Maia & Borges: 2014), corresponde ao conjunto de elementos que são apurados pela investigação criminal, a qual se destina precisamente à recolha e análise das provas de modo a perceber se ocorreu algum crime e, em caso positivo, quem possam ter sido os seus autores. Esta verdade, nomeadamente se permite a recolha de provas suficientemente indiciadoras da ocorrência do crime e da identificação dos suspeitos da sua autoria, é a base que serve de sustentação para a acusação e submissão a Julgamento desses mesmos suspeitos.

Por outro lado, ao falarmos da verdade do Julgamento, estamos a referir-nos, como vimos também no mesmo documento (Maia & Borges: 2014), ao conjunto de elementos de prova que são reproduzidos no Tribunal, perante os Juízes, durante as sessões de audiência de Julgamento. E é esta prova – esta espécie de última verdade – que é verdadeiramente considerada e avaliada para efeitos de condenação ou absolvição dos suspeitos.

Perante este quadro não podemos deixar de considerar que a verdade alcançada na fase de Inquérito possa não ser exactamente a mesma que se alcança em

Julgamento. Basta referir, por exemplo, como verificamos mais especificamente no documento já referenciado (Maia: 2013), a possibilidade que a lei processual confere ao arguido – o suspeito da prática do crime – de, a todo o tempo, poder remeter-se ao silêncio ou optar por apresentar as suas explicações sobre os factos, o que por si só é um fator que pode reconfigurar toda a verdade relativamente aos restantes elementos apurados em qualquer das fases dos procedimentos criminais. Por outro lado também não é incomum que, dado o diferencial de tempo decorrido entre o momento da prática do crime, o momento da recolha das provas durante o Inquérito e o momento da sua reprodução na audiência de Julgamento, designadamente se se tratam de testemunhos, os relatos e descrições dos atos testemunhados ou realizados tendam a perder precisão e, nessa medida, traduzam ou possam traduzir uma redução da qualidade dos elementos informativos esclarecedores do sucedido e, por esta via, consubstanciem uma alteração da verdade sobre os factos.

Neste capítulo e em bom rigor, julgo que possamos mesmo admitir a existência de três verdades:

- A que corresponde aos factos ocorridos, ou seja ao crime, e que traduz uma espécie de verdade suprema, à qual, importa reconhecer, a investigação criminal nunca chegará, uma vez que corresponde aos próprios factos tal qual ocorreram e no momento em que tiveram lugar;
- A que decorre do trabalho de investigação criminal, ou seja da fase do Inquérito, que deve traduzir uma aproximação tão correspondente quanto possível à anterior;
- A que é reproduzida na audiência de Julgamento e que traduz também uma aproximação relativamente à primeira verdade, mas que, como estamos a procurar explicar, pode traduzir também, por sua vez, uma aproximação face à verdade do Inquérito.

Deste modo temos de admitir, pelo menos em termos hipotéticos, que nos processos criminais por corrupção e pelos outros crimes identificados, as verdades alcançadas na fase de Inquérito – curiosamente a fase em que, quando apresentam maior valor-notícia, os processos por esta tipologia de crimes tendem a ser mais mediatizados, como vimos em estudo anterior (Maia: 2008) – possam alterar-se e até reconfigurar-se posteriormente, na fase de Julgamento.

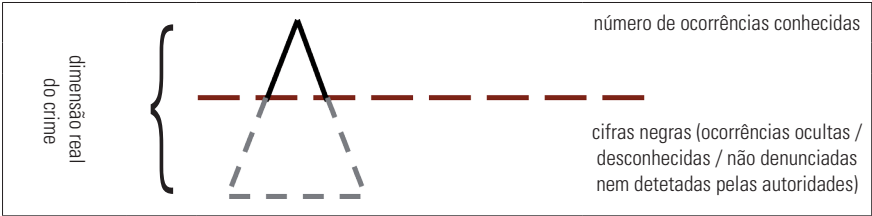
Importa acrescentar que a condução dos processos criminais em todas as fases tem de obedecer ao quadro legal previsto no Código do Processo Penal. Por isso a aplicação de uma pena por um Tribunal em resultado da prática de um crime tem necessariamente obedecer às leis do Código Penal – para efeitos de definição, tipificação e enquadramento do ato ocorrido como um crime – do Código do Processo Penal – para efeitos de condução do procedimento criminal – e também dos princípios constitucionalmente previstos para estas matérias na Constituição da República Portuguesa.

A DIMENSÃO CONHECIDA DO FENÓMENO

Procuramos mostrar agora a verdade sobre a corrupção que se pode associar à expressão que estes crimes apresentam em Portugal.

Primeiramente e como se mostra no quadro seguinte, importa ter a noção que o número de casos que chegam aos Tribunais representa apenas uma parte da verdadeira dimensão do número total de ocorrências desta tipologia de práticas.

Quadro 3 – A dimensão real do crime – a questão das *cifras negras*



Adaptado de Maia (2009: 94) e Maia (2012: 75)

Esta é efetivamente uma tipologia de crime que tende a apresentar uma dimensão elevada de *cifras negras*, como se procura elucidar no quadro anterior, uma vez que grande parte destas práticas, como referem Morgado & Vegar (2003) e como também vimos em estudo realizado anteriormente (Maia: 2004) tende a não ser detetada, nem denunciada, uma vez que ocorre a recato de olhares indesejados e não deixa traços nem rastros da sua ocorrência.

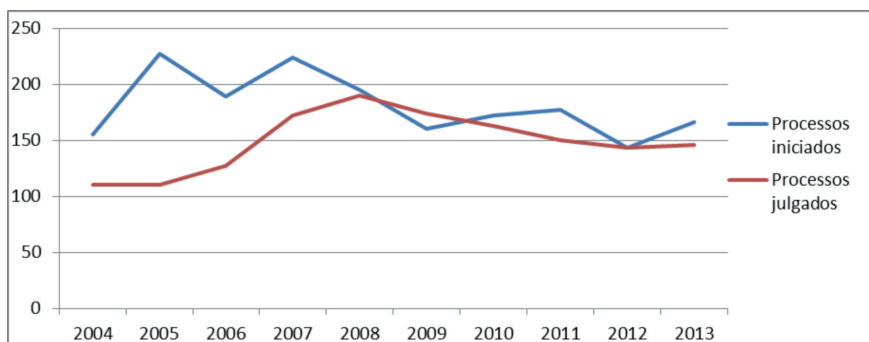
Posta esta indicação, que relativiza a expressão que, apesar de tudo, vai sendo conhecida relativamente a esta criminalidade, vejamos agora, nos próximos quadros, os números conhecidos a nível nacional relativamente a este conjunto de crimes, para a década compreendida entre 2004 e 2013.

Quadro 4 – Estatísticas oficiais dos crimes praticados no exercício de funções públicas

Ano	Processos			Arguidos		
	Iniciados	Julgados	Valor percentual médio de processos acusados	Julgados	Condenados	Valor percentual médio d e arguidos condenados
2004	155	110		138	98	
2005	227	110		169	116	
2006	189	127		260	142	
2007	224	172		251	142	
2008	195	190		358	212	
2009	160	174		343	186	
2010	172	163		332	160	
2011	177	150		288	145	
2012	143	143		247	153	
2013	166	146		293	179	
Valores Médios	181	149	82,1%	268	153	57,2%

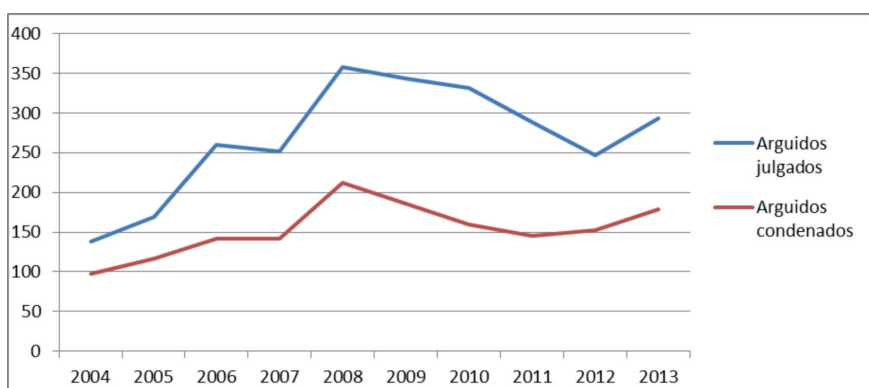
Fonte: Estatísticas oficiais da Justiça - <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/index/>

Gráfico 1 – Evolução do número de processos relativos a crimes contra o Estado praticados no exercício de funções públicas



Adaptado a partir das Estatísticas oficiais da justiça - <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/index/>

Gráfico 2 – Evolução do número de arguidos julgados por suspeita da prática de crime contra o Estado no exercício de funções públicas



Adaptado a partir das Estatísticas oficiais da justiça - <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/index/>

De acordo com os dados constantes do Quadro 4 e dos Gráficos 1 e 2, é possível verificar que no intervalo de tempo considerado foram iniciados, em média, 181 processos criminais em cada ano, por suspeita da prática de crimes no exercício de funções públicas. Grande parte destes processos (82,1%) permitiram a recolha de elementos probatórios suficientemente fortes para sustentar a acusação dos suspeitos da sua prática. Por outro lado, os elementos conhecidos revelam que dos 268 arguidos que em média foram julgados em cada ano por suspeita da prática destes crimes, pouco mais de metade (57,2%) viram o Tribunal confirmar a autoria dos crimes e aplicar as correspondentes sentenças de condenação. Os gráficos evolutivos correspondentes – Gráficos 1 e 2 – permitem verificar a inexistência de grandes oscilações dos diversos números registados ao longo dos 10 anos analisados.

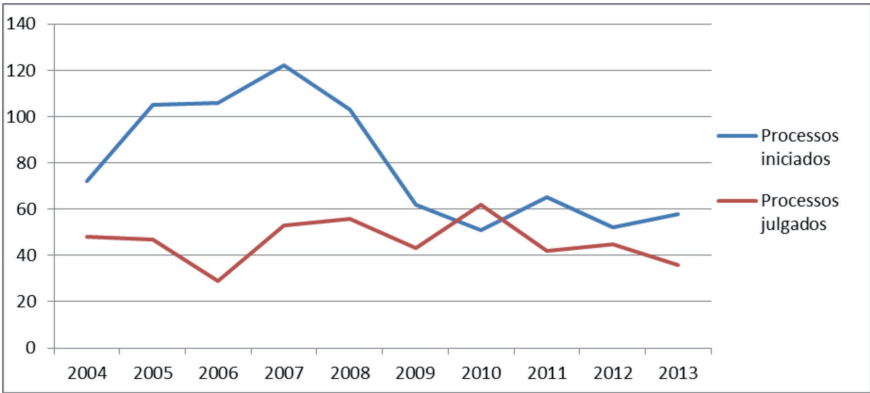
As figuras que se seguem – Quadro 5 e Gráficos 3 e 4 – apresentam dados da mesma natureza dos anteriores, todavia só em relação ao crime de corrupção. Os elementos evolutivos são os que neles se podem ler. Talvez importe destacar que a taxa de processos julgados pelo crime de corrupção é menor (57,7%) do que a que vimos para o universo dos crimes praticados no exercício de funções públicas. No mais, designadamente na taxa de arguidos condenados, pode considerar-se que, em termos evolutivos, os valores apresentam rácios da mesma ordem de grandeza da que se regista para esta família de crimes.

Quadro 5 – Estatísticas oficiais do crime de corrupção

Ano	Processos			Arguidos		
	Iniciados	Julgados		Julgados	Condenados	
2004	72	48	Valor percentual médio de processos acusados	69	49	Valor percentual médio de arguidos condenados
2005	105	47		89	60	
2006	106	29		147	71	
2007	122	53		81	50	
2008	103	56		100	58	
2009	62	43		133	65	
2010	51	62		163	68	
2011	65	42		133	48	
2012	52	45		86	48	
2013	58	36		111	54	
Valores Médios	80	46	57,9%	111	57	51,3%

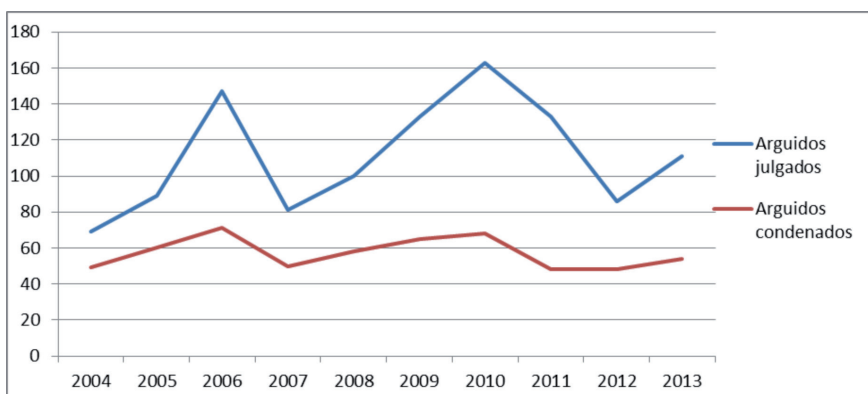
Fonte: Estatísticas oficiais da Justiça - <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/index/>

Gráfico 3 – Evolução do número de processos criminais por corrupção



Adaptado a partir das Estatísticas oficiais da justiça - <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/index/>

Gráfico 4 – Evolução do número de arguidos julgados por suspeita da prática de corrupção



Adaptado a partir das Estatísticas oficiais da justiça - <http://www.dgpg.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/index/>

ONDE ESTÁ A VERDADE?

Perante o conjunto de elementos apresentados, que, como dizíamos no início, consubstanciam *nuances* sobre o mesmo objeto – o problema da corrupção – subsiste a questão de saber exatamente de que se fala quando se fala de corrupção. Fala-se da verdade que é produzida e divulgada diariamente pelos *media*, da que é percepcionada e verbalizada pelos cidadãos, da que é traduzida pela expressão conhecida que o fenómeno apresenta, da que é demonstrada nos processos judiciais e, dentro destes, nas várias fases do seu percurso.

Onde está afinal a verdade (se faz sentido pensar numa verdade una?) sobre este objeto?

NOTA FINAL DE ENCERRAMENTO

Independentemente da formulação que queiramos considerar, a corrupção corresponde a um conjunto de práticas que, no essencial, traduzem atitudes sociais e culturais tendencialmente egoístas – os interesses particulares são colocados num plano superior e em detrimento dos interesses coletivos – que contrariam as mais elementares regras de cidadania, de sã vivência social e de respeito pelo outro.

BIBLIOGRAFIA

- Ackerman, S. (2002). *Corrupção e Governo*. Prefácio: Lisboa.
- Berger, P. & T. Luckmann (1998). *A Construção Social da Realidade*. Editora Vozes: Petrópolis.
- Cunha, I. (2012). *Análise dos Media*. Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra.
- Cunha, I. (2014). Visibilidade da Cobertura Jornalística da Corrupção Política e Indicadores de Opinião Pública. In: Cunha, I. F. & Serrano, E. (coords.). *Cobertura Jornalística da Corrupção Política* (pp. 260-294). Lisboa: Alêtheia.
- Cunha, I. & E. Serrano (coords) (2014). *Cobertura Jornalística da Corrupção Política: Sistemas Políticos, Sistemas Mediáticos, Enquadramentos Legais*. Lisboa: Alêtheia.

- Figueiras, R. (2014) O Sistema dos Media em Portugal no Contexto da Globalização do Século XXI. In: Cunha, I. F. & Serrano, E. (coords.). *Cobertura Jornalística da Corrupção Política* (pp. 176-195). Lisboa: Alêtheia.
- Galtung, J. & M. Ruge (1965). The Structure of Foreign News: The Presentation of The Congo, Cuba and Cyprus in Four Foreign Newspapers. Oslo: International Peace Research Institute. *Journal of Peace Research* vol(2): 64-90.
- Giglioli, P. (1996). Political Corruption and the Media: The Tangentopoli Affair, Paris: Unesco. *International Social Science Journal* vol (48): 381-394.
- Heidenheimer, A., Johnston, M. & Levine, V. (1989). *Political Corruption: A Handbook*. Transaction: New Brunswick.
- Herzlich, C. (1972). La Représentation Sociale. In: Moscovici, S. *Introduction à la Psychologie Sociale* (pp. 303-325). Paris: Larousse.
- Klapper, J. (1960). *The Effects of Mass Communication*. The Free Press: Glencoe.
- Klitgaard, R. (1988). *Controlling Corruption*. Berkeley: University of California Press.
- Lobo, M. (2014). Análise do Sistema Político Português no Período Democrático: Uma Breve Caracterização. In: Cunha, I. F. & Serrano, E. (coords.). *Cobertura Jornalística da Corrupção Política* (pp. 9-35). Lisboa: Alêtheia.
- Maia, A. (2004). Os números da corrupção em Portugal. In: *Polícia e Justiça – Branqueamento de Capitais* (pp.83-129). Coimbra: Coimbra Editora.
- Maia, A. (2008). *Corrupção: Realidade e Percepções – o papel da imprensa*. Tese de Mestrado. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
- Maia, A. (2013). Técnicas de entrevista e interrogatório em investigação criminal. *Revista do Ministério Público* vol. (135) 34: 107-138;
- Maia, A. & H. Borges (2014). Prevenir e Reprimir a Corrupção Política em Portugal – Evolução do Quadro Legal. In: Cunha, I. F. & Serrano, E. (coords.). *Cobertura Jornalística da Corrupção Política* (pp. 109-179). Lisboa: Alêtheia.
- McCombs, M. & D. Shaw (1972). The Agenda Setting Function of Mass Media. Chicago: University of Chicago Press. *Public Opinion Quarterly* vol.(36) 2: 176-187.
- Morgado, M. & Vegar, J. (2003). *O Inimigo Sem Rosto – Fraude e Corrupção em Portugal*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- Moscovici, S. (1969). *Santé et Maladie, Analyse d’une Représentation Sociale*. Haia: Mouton.
- Paixão, B. (2014). A Objetividade na Cobertura do Escândalo Político e os Novos Propósitos de Uma Subjetividade Objetivante. In: Cunha, I. F. & Serrano, E. (coords.). *Cobertura Jornalística da Corrupção Política* (pp. 322-346). Lisboa: Alêtheia.
- Porta, D. & Mény, Y. (org.) (1995). *Democracia e Corrupção na Europa*. Lisboa: Editorial Inquérito.
- Schlesinger, P. (1990). Rethinking the Sociology of Journalism: Source Strategies and the Limits of Media-Centrism. In: Ferguson, M. (ed.). *Public Communication: The New Imperatives* (pp.61-83). London: Sage.
- Schramm, W. (1954). *How Communication Works*. Illinois: Illinois Press.
- Serrano, E. (1998). *O Espaço Público e o Papel do Estado na Sociedade Global da Informação*, Biblioteca Online das Ciências da Comunicação (<http://www.bocc.ubi.pt/pag/serrano-estrela-espaco-publico-estado.pdf>) (acedido 10/10/2014).

- Serrano, E. (2014). A Corrupção Política Vista Através das Redes Sociais: Metodologias Para o Estudo de Conteúdos Web. In: Cunha, I. F. & Serrano, E. (coords.). *Cobertura Jornalística da Corrupção Política* (pp. 347-369). Lisboa: Alêtheia.
- Sousa, L. & Triães, J. (2007). *Corrupção e Ética em Democracia: O Caso de Portugal*. Centro de Investigação e Estudos de Sociologia. Lisboa: Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
- Traquina, N., Cabrera, A., Ponte, C. & Santos, R. (orgs.) (2001). *O Jornalismo Português em Análise de Casos*. Lisboa: Editorial Caminho.
- Transparency International (2013). *Global corruption barometer survey 2013*. (<http://www.transparency.org/gcb2013>) (acedido 10/10/2014).
- Transparency International (2011). *Global corruption barometer survey 2010 / 2011*. (<http://www.transparency.org/gcb201011/>) (acedido 10/10/2014).
- Transparency International (2009). *Global corruption barometer survey 2009*. (http://www.transparency.org/research/gcb/gcb_2009) (acedido 10/10/ 2014).
- Transparency International (2007). *Global corruption barometer survey 2007*. (http://www.transparency.org/research/gcb/gcb_2007/0/) (acedido 10/10/ 2014).
- Tuchman, G. (1978). *Making News: A Study in the Construction of Reality*. New York: Free Press.

PRINCIPAL LEGISLAÇÃO CONSIDERADA:

Constituição da República Portuguesa;

Código Penal;

Código do Processo Penal.

ANEXO

Tipificação penal dos crimes cometidos contra o Estado por funcionários no exercício de funções públicas

Art.º 386º

Conceito de funcionário

1 — Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange:

- a) O funcionário civil;
- b) O agente administrativo; e
- c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.

2 — Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.

3 — São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 372.º a 374.º:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência;

b) Os funcionários nacionais de outros Estados membros da União Europeia, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português; c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português; d) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos. 4 — A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.
Artigo 372.º Corrupção passiva para ato ilícito 1 — O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2 — Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena. 3 — A pena é especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.
Artigo 373.º Corrupção passiva para ato lícito 1 — O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 2 — Na mesma pena incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas. 3 — É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.
Artigo 374.º Corrupção ativa 1 — Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 372.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos. 2 — Se o fim for o indicado no artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 — É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º.
Artigo 335º Tráfico de influência 1 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido: a) Com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
Artigo 377º Participação económica em negócio 1 — O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 — O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 — A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Artigo 383º

Violação de segredo por funcionário

1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 — Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido

Artigo 375.º

Peculato

1 — O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 — Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376º

Peculato de uso

1 — O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 379.º

Concussão

1 — O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 382º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.